



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTNIA - TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 516 de 21 de março de 2017

SUMÁRIO

PORTARIA Nº 044, de 22 de Agosto de 2023.	2
PORTARIA Nº 045, de 22 de agosto de 2023.	2
PORTARIA Nº 046, de 22 de Agosto 2023.	3
RESOLUÇÃO Nº 001/2023	3
PORTARIA DE DIÁRIA Nº. 026/2023	4
PORTARIA DE DIÁRIA Nº. 027/2023	4
LEI Nº 621, DE 28 DE AGOSTO DE 2023	5
LEI MUNICIPAL Nº 622/2023	9
TERMO DE POSSE DO PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR - BIÊNIO 2023/2025.	11





PORTARIA Nº 044, de 22 de Agosto de 2023.

Concede diária a servidor e dá outras providências

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 424/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Servidora **DAYENE OLIVEIRA PIRES XERENTE**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ocupante do cargo Secretária Executiva de Assistência Social, a quantia de 0,5 (meia) diária, somando um total de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para fazer face às despesas durante sua estadia na cidade de Palmas-TO, com a finalidade de participar do seminário com o tema "Dialogando sobre Enfrentamento do Trabalho Infantil", a realizar-se no dia 28 de agosto de 2023, no auditório do Centro Pastoral Divino Mestre, com início 8h às 17h.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, Estado do Tocantins, em 22 de agosto de 2023.

ANA PAULA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Assistência Social
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

PORTARIA Nº 045, de 22 de agosto de 2023.

Concede diária a servidor e dá outras providências

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 424/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Servidora **NEILZA ALVES PARENTE**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ocupante do cargo de Supervisora do Programa Criança, a quantia de 0,5 (meia) diária, somando um total de 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para fazer face às despesas durante sua estadia na cidade de Palmas-TO, com a finalidade de participar do seminário com o tema "Dialogando sobre Enfrentamento do Trabalho Infantil", a realizar-se no dia 28 de agosto de 2023, no auditório do Centro Pastoral Divino Mestre, com início 8h às 17h.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, Estado do Tocantins, em 22 de agosto de 2023.

ANA PAULA RIBEIRO DE ANDRADE



OLIVEIRA

Secretária Municipal de Assistência Social
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

ANA PAULA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Assistência Social
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

PORTARIA Nº 046, de 22 de Agosto 2023.

Concede diária a servidor e dá outras providências

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 424/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Servidor **SIDNEY GOMES**, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ocupante do cargo de Motorista CNH“D, a quantia de 0,5 (meia) diária, somando um total de 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para fazer face às despesas durante sua estadia na cidade de Palmas -TO, onde estará levando a Secretária Executiva de Assistência Social Dayene Oliveira Pires Xerente e a Supervisora do Programa Criança Feliz Neilza Alves Parente, para participarem do seminário com o tema “Dialogando sobre Enfrentamento do Trabalho Infantil “, a realizar-se no dia 28 de agosto de 2023, no auditório do Centro Pastoral Divino Mestre, com início 8h às 17h.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, Estado do Tocantins, em 22 de Agosto de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

Dispõe sobre a aprovação do calendário de reuniões ordinárias do COMSEA referente ao ano de 2023

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tocantínia - TO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 394/2011, de 16 de junho de 2011.

Considerando a deliberação em plenária da reunião ordinária do COMSEA-Tocantínia/TO, ocorrida no dia 28 de agosto de 2023 e a aprovação do pleno do conselho, conforme Ata 35/2023.

RESOLVE:

Art.º 1º Aprovar o calendário de reuniões ordinárias do COMSEA referente ao ano de 2023, conforme anexo.

Art.º 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Célia Maria de Assis
Presidente do COMSEA

ANEXO

CALENÁRIO DAS REUNIÕES DO COMSEA - 2023



DIA	MÊS	HORÁRIO
10	Janeiro	09h00min
11	Abril	09h00min
28	Agosto	09h00min
07	Novembro	09h00min

Observação: Pode ocorrer uma extraordinária conforme a necessidade do Conselho.

PORTARIA DE DIÁRIA Nº. 026/2023

Secretaria Municipal de Saúde de Tocantínia - TO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal nº 616/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Servidor FRANKSNEY RIBEIRO DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Agente de combate a endemias, a quantia de 2,1/2 (duas e meia diária) no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para despesas com alimentação durante a viagem a cidade de Palmas-TO, no período de 07:00hs do dia 29/08/2023 às 19:00hs do dia 31/08/2023, para participar da Qualificação em Técnicas de Controle Químico de Vetores para Agentes de Combate as Endemias .

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Saúde de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 28 dia do mês de Agosto de 2023.

MARIA ZENITE CARDOSO DE MOURA
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA DE DIÁRIA Nº. 027/2023

Secretaria Municipal de Saúde de Tocantínia - TO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal nº 616/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Servidor FABIO TAVARES GUIMARAES, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Agente de Combate a Endemias, a quantia de 2,1/2 (duas e meia diária) no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para despesas com alimentação durante a viagem a cidade de Palmas-TO, no período de 07:00hs do dia 29/08/2023 às 19:00hs do dia 31/08/2023, para participar da Qualificação em Técnicas de Controle Químico de Vetores para Agentes de combate as Endemias.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Saúde de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 28 dia do mês de Agosto de 2023.

MARIA ZENITE CARDOSO DE MOURA
Secretária Municipal de Saúde



LEI Nº 621, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de TOCANTINIA aprova e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Tocantínia -TO o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - **REFIS MUNICIPAL 2023**.

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com **vencimento até 30 de setembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

2º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na

forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do **§ 1º** deste artigo.

3º - Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2023.

Art. 3º - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - Receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2023;

IV - Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **art. 2º** desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS



MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia **30 de setembro de 2023**, mediante assinatura do "**Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2023**", conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

1º - O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL poderá ser:

I - Encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II - Entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III - firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV - Devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e

procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2023, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até o dia **30 de setembro de 2023**.

4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 implica:

I - Pagamento imediato da primeira parcela;

II - Após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia a data da assinatura do Termo de Opção do Refis Municipal 2023, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL



2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no **§ 3.º do Art. 5.º** desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2023.

6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei.

8º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do **Art. 2.º** desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado

em 95% (noventa e cinco por cento) em relação aos juros, e 100% da multa.

9º - O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 100% (cem por cento) do total do valor da multa.

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - Para quem optar em até 03 (três) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

II - Para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e à multa;

1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 100,00 (cem, reais).

2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 200,00 (reais).

3º - Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

4º - Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

5º - Os débitos tributários ou não, consolidados



na forma do Art. 2.º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que se encontra inadimplente com a Fazenda Municipal, poderá ser parcelado e nos termos desta Lei.

Art. 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 - Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2023, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após **30 de setembro de 2023**;

III - constatação, caracterizada por lançamento

de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Compensação ou utilização indevida de créditos;

V - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13 - Não poderão ser beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;



II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 14 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 15 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16 - Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 17 - Fica o Chefe do Executivo autorizado à divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL nos principais meio de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc..

Art. 18 - Esta Lei poderá ser Prorrogado através de Decreto do Chefe do Executivo por 30 (trinta) dias) não superior a noventa dias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia Estado do Tocantins, em 28 de agosto de 2023.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 622/2023

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida para Município com até 80.000 habitantes (preferencialmente) conforme disposto na Lei no 11.977 de 07 de Julho de 2009, na Portaria no 725 de 05 de Junho de 2023 e na Lei no 14.620 de 13 de Julho de 2023, e ainda nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia - Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas; FAZ SABER que o Poder Legislativo deste Município aprovou, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementada por intermédio do **Programa Minha Casa Minha Vida para Município com até 80.000 habitantes (preferencialmente) - Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR)**, alocados na **Faixa 1** do Programa, conforme disposições da Lei nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, da Portaria nº 725 de 05 de Junho de 2023 e da Lei nº 14.620 de 13 de Julho de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

ARTIGO 2º - Para a implementação do



Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964.

1º - As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar ao Município que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do programa.

2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

3º - O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal que normatiza o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) - Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

1º - As áreas e terrenos a serem utilizados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) - Faixa 1 - **Modalidade Urbana (PNHU)**, deverão integrar a área

urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com a Portaria Mcidades 725 de 05.06.2013 e com o Plano Diretor Municipal.

2º - As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

3º - O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, tais serviços deverão estar disponíveis a entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) - Faixa 1.

ARTIGO 4º - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades ou profissionais, com notória especialização neste tema, mediante convênio ou contrato, que forneçam metodologias e assistência técnica de processos, desde que tragam ganhos para a produção e condução dos projetos, os quais tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais.

ARTIGO 5º - Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) - Faixa 1, pessoas ou



famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

1º - O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos dois anos.

2º - O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 170.000 (cento e setenta mil reais) por beneficiário da Faixa 1 do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas;

ARTIGO 7º - Na implementação do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) - Faixa 1, fica avençado que:

I - Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de

construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

II - As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

III - Ficarás assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA,
Estado do Tocantins, em 28 de agosto de 2023.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal.

TERMO DE POSSE DO PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR - BIÊNIO 2023/2025.

GABINETE DO PREFEITO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, - TO



O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS, POR MEIO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MANOEL SILVINO GOMES NETO, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e no uso da competência que lhe foi delegada, em conformidade com o Edital Simplificado 001/2023 e o Decreto nº 089 de 15 de setembro de 2022, empossa as seguintes candidatas eleitas no processo seletivo para o cargo de Diretora Escolar, com resultado final publicado no Diário Oficial do Município, nº 096/2023 de 27 de julho de 2023, tendo seus mandatos com duração de 17/08/2023 à 16/08/2025, tudo em obediência à Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 - "Lei do FUNDEB", mas especificamente em seu artigo 14º, § 1º, item I, ***"providimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;"***

CUMPRIDOS TODOS OS TRÂMITES LEGAIS DO PROCESSO, **FICAM EMPOSSADAS**, CONFORME A SEGUIR:

E.M.T.I ANTONIO BENVINDO DA LUZ - AV. NELSON LOUZEIRA - S/N, Centro - TOCANTINIA - TO	
Nome	SIMONE DE JESUS SILVA
CPF	007.910.196-83
E.M.E.I - TEREZA HILÁRIO RIBEIRO - VILA PLANALTO - S/N, TOCANTINIA - TO	
Nome	SUELI BORGES LIMA
CPF	720.547.191-53
E.M.E.F - CONSTANTINO PEDRO DE CASTRO - VILA PLANALTO - S/N, TOCANTINIA - TO	
Nome	JUCILENE MARTINS LOUZEIRA
CPF	713.426.561-72
E.M. - ANA ALVES DE BRITO - POVOADO PALMINHA - TOCANTINIA - TO	
Nome	MARIA ELIZA DE SOUSA MOURA
CPF	906.954.371-00
E.M. - BENVINDO SOUSA LUZ - P.A. AGUA FRIA II - TOCANTINIA - TO	
Nome	NILTON NONATO DA COSTA GOMES
CPF	009.639.301-76
E.M.E.I.I - SIMSARI - ÁREA INDÍGENA XERENTE - TOCANTINIA - TO	

Nome	JACIRA SEKWAHIDI DE BRITO XERENTE
CPF	017.066.651-48

As(os) Diretoras(res) Eleitas(os) deverão zelar pelo cumprimento das leis educacionais, pelos direitos dos estudantes, dos professores, dos demais funcionários e da comunidade escolar como um todo e atuar de forma ética, transparente e imparcial, buscando sempre o desenvolvimento integral dos estudantes e o aprimoramento da qualidade do ensino oferecido pelas suas respectivas escolas.

Desejo sucesso às Diretoras Eleitas em suas jornadas como gestoras escolares, confiando em seu compromisso e competência para promover a melhoria da educação em nosso município.

GABINETE DO PREFEITO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, em 24 de agosto de 2023.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
Prefeito do Município de Tocantínia - TO

